



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.000174/2004-25
Recurso nº : 135.231
Sessão de : 13 de junho de 2007
Recorrente : MANOEL LUIZ MENOCHI TUBIO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 302-1.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10675.000174/2004-25
Resolução nº : 302-1.374

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 13/01/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Buriti", cadastrado na SRF, sob o nº 3.853.224-7, com área de 729,2 ha, localizado no Município de Uberlândia/MG.

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$26.894,60** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (**R\$20.294,66**) e da multa proporcional (**R\$20.170,95**), perfaz o montante de **R\$67.360,21**.*

A ação fiscal iniciou-se em 01/10/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 13/14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Planta do Imóvel com as benfeitorias; 6º - Nota Fiscal de Produtor, para produtos agrícolas; 7º - Autorização do IBAMA para exploração de floresta; 8º - Ficha de Vacinação do IMA, para 1998; e 9º - Nota fiscal de compra de vacinas, para 1998.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 15/22.

No procedimento de análise da documentação apresentada, a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR; quanto à área de pastagens, considerou comprovada a média de 755 (setecentas e cinquenta e cinco) cabeças de animais de grande porte; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

A destacar que as informações constantes do sistema ITR para a DITR/1999 ("extrato" de fls. 10/11) apresentavam inconsistências, pois no item 1 foi declarada uma área total de 729,2ha e no item 4 a área tributável foi de 570,4ha (diferença de 158,8ha), sendo que

Processo nº : 10675.000174/2004-25
Resolução nº : 302-1.374

*nenhuma área ambiental teria sido declarada nos itens 02 e 03, situação esta que também se estendeu para a área utilizada (item 11), informada como sendo de **560,7ha**, mas sem preenchimento dos itens 07 a 10 da declaração.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram feitas correções na DITR/1999, considerando-se uma área de pastagens de **560,7ha**, mas não excluindo qualquer área ambiental da incidência do ITR, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 850.000,00 (R\$ 1.165,66 por hectare) para **R\$ 3.281.400,00 (R\$ 4.500,00 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$26.894,60**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/08.

Da Impugnação

*Cientificado do lançamento em **03/02/2004** (fls. 25), ingressou o contribuinte, em **26/02/2004** (carimbo de recepção às fls. 27), por meio de seu procurador (docs. de fls. 32/33), com sua impugnação, anexada às fls. 27/31, e respectiva documentação, juntada às fls. 32/100 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:*

- a averbação da reserva legal só pode ser feita quando a área da propriedade estiver devidamente legalizada e esta tem que ser feita em cartório após se ter definido a área correta da propriedade, cujo processo vem se arrastando pelo menos há 4 anos na justiça, sendo que o assunto já está praticamente resolvido;

- soubemos mais tarde que a averbação da reserva legal pode ser substituída pelo "Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal" e, para resolver o impasse, requeremos ao Instituto Estadual de Florestas, Escritório Florestal de Uberlândia, um Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal;

- o referido órgão enviou à propriedade em 17/02/2004 o Eng. Florestal Dr. Mauro Eloi Nappo, o qual emitiu um Laudo Técnico, bem como foi requerido o ADA;

- questiona o relato fiscal e afirma que as reservas existem, estão lá e sua existência está devidamente comprovada pelo Laudo Florestal, por fotos e topografia;

Processo nº : 10675.000174/2004-25
Resolução nº : 302-1.374

- se houve alguma falha de nossa parte (e não houve) esta seria involuntária e com o IBAMA, jamais com a Receita Federal;

- questiona o relato fiscal quanto à área de pastagens e conclui que no ano de 1998 a fazenda tinha, em média, 755 cabeças distribuídas em uma área de 560,0ha, sendo impossível ter havido subutilização de pastagens;

- quanto ao VTN, transcreve o relato fiscal e descreve os procedimentos adotados;

- apesar da alegação do INCRA, estamos apresentando oito laudos do INCRA de desapropriações reais ocorridas na região, que indicam um valor médio de terra nua a R\$ 705,00/ha em 2000, R\$ 1.135,00 em 2001 e 1.850,00 em 2002, valores muito abaixo do estimado pela Receita;

- conclui que a Receita tenha super valorizado o VTN em cerca de 5 vezes e que o apresentado valor da Terra Nua na DITR está dentro dos limites de correção esperados, ou, ao menos, possíveis de serem obtidos;

- por fim, solicita que o Auto de Infração seja declarado improcedente e anulado.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos da legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Tendo em vista o teor da documentação apresentada, cabe ser acatada, apenas para fins cadastrais, a área ocupada com benfeitorias pretendida pelo contribuinte, constante de esboço da DITR/99.

Processo n° : 10675.000174/2004-25
Resolução n° : 302-1.374

DO VALOR DA TERRA NUA. Não restando demonstrada a hipótese de subavaliação, quando observados os valores corretos apontados no Sistema de Preço de Terras – SIPT, deve ser restabelecido o VTN atribuído pelo próprio contribuinte ao imóvel objeto deste processo.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10675.000174/2004-25
Resolução nº : 302-1.374

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Os fatos descritos nos autos e os documentos aqui juntados não me parecem suficientes para a formação do juízo deste colegiado, assim, apesar de meu convencimento sobre a matéria, tendo em vista a jurisprudência firmada por esta Câmara, entendo ser necessária a realização de diligência para o convencimento de meus pares e o justo julgamento da lide.

Isto porque, o contribuinte alega que teria protocolado o pedido de Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA e que há uma ação de retificação de área c/c unificação de matrícula relativa ao imóvel objeto da presente lide, porém nestes autos não há prova de tanto. Ademais, o laudo técnico de fls. 55 a 61, apesar da referência ao ART correspondente não veio acompanhado do mesmo.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a repartição intime o contribuinte a apresentar (i) o protocolo do pedido de ADA, formulado ao IBAMA e eventual decisão proferida por aquela entidade com relação ao mesmo; (ii) cópia das decisões de mérito, se houver, proferidas nos autos da mencionada ação de retificação de área c/c unificação de matrícula; e (iii) o comprovante do ART relativo ao laudo de fls. 55 a 61, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, além de abrir vistas à interessada para manifestação sobre os mencionados documentos, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator